

# **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Referente Edital Pregão Presencial nº 60/2019 – Processo Licitatório nº 2354/2019

Deisy C. Reina, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 093.116.829-50 residente e domiciliada no Distrito Rene Francisco Damo – Palma Sola – Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 4.6 do Edital acima citado, interpor:

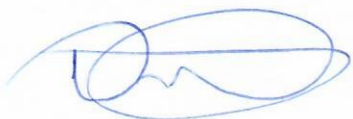
## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital PP 60/2019 prevê em seu item 4.6 o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital: “Item 4.6 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização o Pregão [...]”

A presente impugnação foi apresentada no dia 02/12/2019. Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.



## **DOS FATOS:**

A impugnante tem interesse em participar da licitação para registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de plantão de enfermagem na unidade básica de saúde de Romelândia, a realizar-se aos finais de semana, feriados e pontos facultativos em período integral e de segunda a sexta-feira das 17 horas às 7 horas do dia seguinte, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê:

- a) Item 13 – Cita que o pagamento ocorrerá em até 20 dias após a emissão de Nota fiscal; já no item 6.1 (Anexo V – Termo de Referência) prevê um prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de apresentação das Notas Fiscais.

Verifica-se portanto uma inconsistência no tocante a divergências de informações referentes ao pagamento

- b) Ainda no tocante a Minuta de Contrato do Edital acima citado, há a referência na Cláusula Quinta – prevê nos item 2 – *O fornecimento será efetuado de forma parcelada e unitária;*  
*Item 3 – Os materiais deverão ser entregues no local indicado pela Contratante, correndo por conta da DETENTORA todas as despesas que direta ou indiretamente incidirem na realização sobre o objeto.*

Notadamente há uma confusão nas exigências do contrato o que causa certamente impossibilidade de exigir a prestação de serviços de forma satisfatória.

Assim como na Cláusula Sexta em seu “item 2 – *Caso o material não corresponda ao que foi licitado, o pagamento só será liberado após a sua substituição sem prejuízo das penalidades legais e do edital*”

Não se vislumbra qualquer possibilidade de haver a substituição do material, uma vez que trata-se o Edital de uma prestação de serviços.

Portanto, requer-se, haja vista a impossibilidade de alteração do contrato após a realização do certame licitatório, que seja definido os prazos, bem como, definições no tocante a execução do contrato em caso de descumprimento por ambas as partes.

## **AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS**





Importante destacar a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários junto ao Pregão Presencial, descumprindo o disposto nos incisos X do art. 40, da Lei Federal 8.666/93, c/c o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Tem-se que no referido processo licitatório, usou-se como orçamento,

O Acórdão nº 2166/2014-Plenário-TJ-SC (20/08/2014), exarado junto ao processo TC 011.468/2014-9, de lavra do e. relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, anotou que: *Na modalidade pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório do edital, devendo, contudo, estar inserido no processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação no edital é obrigatória, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93. Tratava-se de representação [...] apontara, dentre outras irregularidades, a ausência de valor estimado da contratação. Ao examinar o caso, o relator destacou que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que "na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, **a sua divulgação em edital torna-se obrigatória**" (grifo nosso).* Sobre o assunto, relembrou o relator o voto condutor do Acórdão 392/2011-Plenário, segundo o qual, no pregão, "caberá aos gestores/pregoeiros (...) a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los". O e. Ministro Relator ressaltou, contudo, a deliberação que "na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória", tendo em vista que "qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993".

Nota-se, portanto, que a orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que no pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Porém, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória."





## **MODALIDADE REGISTRO DE PREÇO**

Em análise a modalidade escolhida, verifica-se além da ausência de composição detalhada de preços, há também a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços.

No tocante a utilização indevida do SRP, há que se destacar que no termo de referencia a Secretaria Municipal de Saúde, há a justificativa de que existe a necessidade do plantão de enfermagem, portanto não é uma probabilidade, mas sim uma certeza de contratação.

Referente a este assunto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e com expressa justificativa da circunstância ensejadora (Acórdãos 3092/2014 e 1737/2012, ambos do Plenário do TCU) .

Não é o caso do objeto do Processo licitatório. O simples fato de haver uma possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços não justifica a constituição de uma ata de registro de preços.

O Termo de Referência do pregão em análise demonstra claramente a quantidade de mão-de-obra a ser contratada para cada serviço a ser prestado pela empresa contratada. O art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, inclusive, faculta ao administrador público alterar unilateralmente o contrato celebrado para acrescer ou suprimir em até 25% os serviços contratados, o que representa uma margem razoável.

Nos casos em que houvesse necessidade de um aumento superior a 25% dos serviços previstos inicialmente no termo de referência, mostrar-se-ia mais coerente realizar uma nova licitação, aumentando a competitividade e possibilitando a contratação de outras empresas interessadas, observando, entre outros, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com o art. 3º da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, verifica-se que no caso em tela, utilizou-se indevidamente o SRP, uma vez que se trata de contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto, conforme descrito no Termo de Referência.



Importante destacar que o simples fato de haver uma possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços não justifica a constituição de uma ata de registro de preços.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se nulo, bem como procedendo a correção dos itens acima atacados;  
Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.  
Nestes termos solicita deferimento.

**Palma Sola – Santa Catarina, 02 de dezembro de 2019.**



**DEISY C. REINA**